TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	822337/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3438/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Aquisição de projetos educacionais. Falhas no procedimento prévio de pré-qualificação de bens. Publicidade deficitária. Ausência de justificativa técnica para a indicação de editoras. Procedência com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Willian de Souza Ferreira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 5/2024 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom), que tem por objeto o *"registro de preços visando pretensa aquisição de projetos educacionais que atendam as áreas de material didático através de fornecimento de coleções para análise nos temas: sistema de ensino, material paradidático voltado à literatura, educação financeira, língua inglesa e reforço à avaliação externa (SAEB), podendo, esta, ser compartilhada com os mesmos ou ainda com aqueles municípios que vierem a integrá-lo e demais órgãos não participantes"*.

A abertura do certame ocorreu em 05/11/2024, pelo valor máximo de R$ 66.349.166,39 (sessenta e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

Insurge-se o representante contra a previsão de marcas e produtos específicos no edital, uma vez que ausente *"qualquer justificativa técnica comprovando que os produtos das marcas indicadas são as alternativas mais vantajosa ou que somente essas poderiam suprir as necessidades da Administração Pública"*.

Sustenta que a Lei Federal nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a indicação de marcas ou modelos do objeto, desde que nas situações taxativamente previstas e mediante *"Estudo Técnico prévio informando que as marcas ou produtos indicados são os mais vantajosos ou os únicos capazes de atender as necessidades da Administração Pública"*, o que não ocorreu no caso em tela.

Ainda, informa que o edital da Chamada Pública nº 1/2024, *"datado de 30 de agosto de 2024, tinha como prazo de inscrição de 02 de setembro de 2024 até 13 de setembro de 2024, com sessão de abertura agendada para a data de 16 de setembro de 2024 às 09:00, devendo ser emitido laudo conclusivo com os resultados, em até 10 (dez) dias úteis"*.

Porém, *"o referido Edital somente foi publicado no Diário Oficial na data de 29 de agosto de 2024, bem como existe uma publicação na 'VALE SOLUCOES EM GESTAO LTDA' com data de 30 de agosto de 2024"*.

Logo, aponta que a Administração deixou de publicar o edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021[1].

Assim, assevera ser *"vital a reabertura da Chamada Pública nas regras determinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou a correção e republicação do Edital, visando permitir que, não apenas os fornecedores que participaram da Chamada Pública, mas outros fornecedores, que não tiveram conhecimento ou acesso às informações do Edital, possam participar do certame"*.

[1] *"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*
§ 1º Sem prejuízo do disposto no ***caput,*** *é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

Ao final, requer *"o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo e anulação do referido certame"*.

Mediante o Despacho nº 1957/24-GCILB[2], foi determinada a intimação do representante para apresentar emenda à petição inicial, esclarecendo os itens que questiona no edital do Pregão Eletrônico nº 5/2024, com a juntada dos documentos necessários ao juízo desta Corte.

Em atendimento, o requerente manifestou-se às peças 10-11, anexando o Termo de Referência e expondo que, no referido documento, consta *"a indicação das Editoras Soluções Moderna e Oxford, bem como o nome das coleções para cada Projeto dos 6 Itens de disputa"*.

Por meio do Despacho nº 70/25-GCILB[3], foi determinada a intimação da entidade representada, a fim de que se manifestasse quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado, relativo ao Pregão Eletrônico nº 5/2024, bem como do procedimento concernente à Chamada Pública nº 1/2024.

O Consórcio atendeu ao solicitado, conforme petição e documentos juntados às peças 16-20.

Pelo Despacho nº 101/25-GCILB[4], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão (Condescom), na pessoa de seu representante legal, e do Senhor Edenilson Aparecido Miliossi, presidente da entidade.

O Condescom, por seu representante legal, Senhor Fabio de Oliveira Dalécio, apresentou defesa às peças 23-29. Já o Senhor Edenilson Aparecido Miliossi deixou transcorrer o prazo sem manifestação[5].

[2] Peça 7.
[3] Peça 13.
[4] Peça 21.
[5] Peças 35 e 40.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 201/25[6], na qual concluiu pela procedência da representação, com aplicação de multa e expedição de recomendação *"para que o CONDESCOM, caso deseje utilizar marcas e modelos do objeto em futuras licitações, realize publicidade satisfatória e um novo processo de padronização, observando os requisitos previstos no art. 43 da Lei nº 14.133/21"*.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 674/25-2PC[7], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação.

Conforme relatado, o representante aponta irregularidades atinentes à indicação de marcas específicas no Pregão Eletrônico nº 5/2024, sem justificativa técnica, e à ausência de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do Edital da Chamada Pública nº 1/2024, por meio da qual foram previamente cadastradas as coleções que seriam adquiridas.

No contraditório, o Condescom afirmou que a pré-qualificação dos materiais, por intermédio da chamada pública, constitui procedimento preliminar e auxiliar, previsto no art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021[8], e que seguiu a legalidade e o disposto nos artigos 80 e seguintes da mesma lei[9].

---

[6] Peça 43.
[7] Peça 44.
[8] *"Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:*
(...)
II - pré-qualificação;"
[9] *"Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:*
I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.
§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:
I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;
II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

Ressaltou que dito procedimento continua a receber apresentação de materiais para análise e pré-qualificação.

Asseverou haver justificativa para a pré-qualificação, com critérios objetivos debatidos por comissão temporária, formada por Secretárias e Diretoras Municipais de Educação, e destacou que a equipe técnica aprovou o bem, objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 5/2024.

Sustentou que, no pregão, é necessária a discriminação do produto previamente qualificado, não se tratando de indicação vedada de marca, mas da exceção prevista no art. 41, inciso II, da Lei de Licitações[10], e que, de acordo com os artigos 41, inciso I[11], e 80, § 10[12], o Consórcio poderia, como fez, abrir procedimento de licitação indicando as marcas que passaram pela pré-qualificação da equipe técnica.

Pois bem.

---

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.
§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:
I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;
II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.
§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.
§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.
§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.
§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.
§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:
I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;
II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.
§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.
§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados."

[10] *"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*
(...)
II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;"

[11] *"Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*
I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;"

[12] *"Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:*
(...)
§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a pré-qualificação como um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações[13], disciplinando-a nestes termos:

> *"Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:*
>
> *I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;*
>
> *II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.*
>
> *§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:*
>
> *I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;*
>
> *II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.*
>
> *§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.*
>
> *§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:*
>
> *I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;*
>
> *II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.*
>
> *§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.*
>
> *§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.*

---

[13] *"Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*
(...)
XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;
(...)
Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:
(...)
II - pré-qualificação;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

> *§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.*
>
> *§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.*
>
> *§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:*
>
> *I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;*
>
> *II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.*
>
> *§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.*
>
> *§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados."*

No caso, a Chamada Pública nº 1/2024[14] visou à pré-qualificação de bens, consistentes em obras literárias e material didático e paradidático para as seguintes áreas:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Sistema de Ensino Estruturado
2	Projeto Apoio e Reforço SAEB
3	Projeto Literário
4	Projeto Fluência Internacional
5	Projeto Socioemocional
6	Projeto Educação Financeira
7	Projeto Espiritualidade
8	Projeto Pensamento Computacional
9	Projeto Autismo

Constata-se, contudo, que o edital da chamada foi publicado unicamente no diário oficial[15], contrariando a regra estabelecida pelo art. 54 da Lei de Licitações, que impõe a publicação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação:

[14] Cópia do edital às p. 29-69 da peça 18.
[15] P. 70 da peça 18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

> *"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*
>
> *§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.*
>
> *§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.*
>
> *§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos."*

Além disso, a análise técnica realizada pela CAIS evidenciou que todos os documentos da chamada (do edital ao resultado) foram disponibilizados na internet apenas na data de 24/10/2024, ou seja, após o julgamento dos materiais recebidos[16], que ocorreu em 18/10/2024:

[16] P. 93-94 da peça 18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

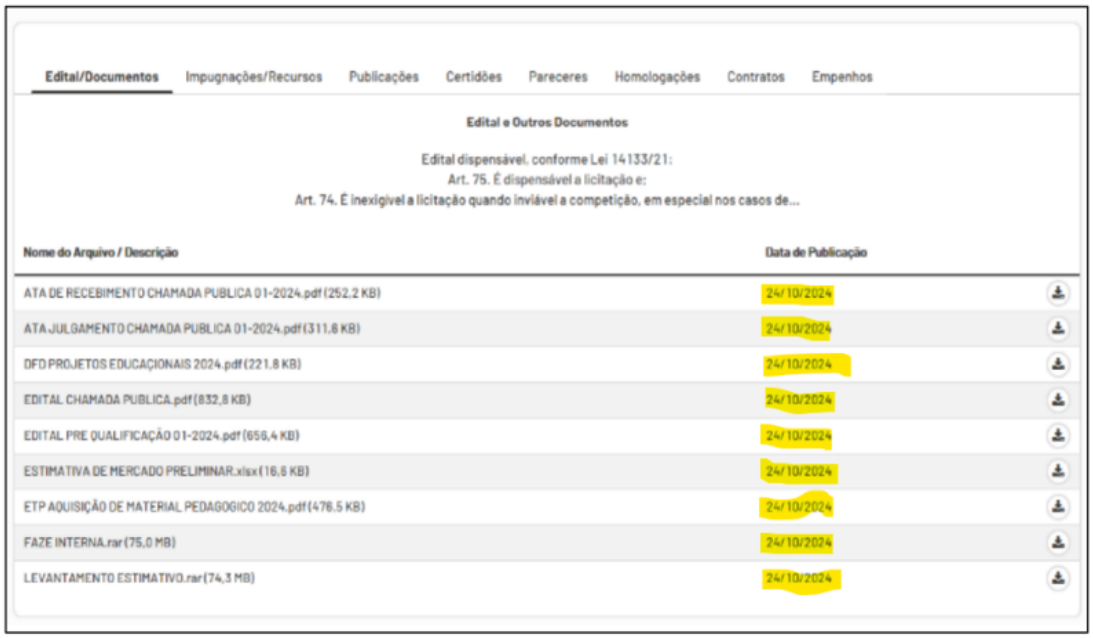

Edital/Documentos | Impugnações/Recursos | Publicações | Certidões | Pareceres | Homologações | Contratos | Empenhos

Edital e Outros Documentos

Edital dispensável, conforme Lei 14133/21:
Art. 75. É dispensável a licitação e:
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de...

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
ATA DE RECEBIMENTO CHAMADA PUBLICA 01-2024.pdf (252,2 KB)	24/10/2024
ATA JULGAMENTO CHAMADA PUBLICA 01-2024.pdf (311,8 KB)	24/10/2024
DFD PROJETOS EDUCAÇIONAIS 2024.pdf (221,8 KB)	24/10/2024
EDITAL CHAMADA PUBLICA.pdf (832,8 KB)	24/10/2024
EDITAL PRE QUALIFICAÇÃO 01-2024.pdf (656,4 KB)	24/10/2024
ESTIMATIVA DE MERCADO PRELIMINAR.xlsx (16,6 KB)	24/10/2024
ETP AQUISIÇÃO DE MATERIAL PEDAGOGICO 2024.pdf (476,5 KB)	24/10/2024
FAZE INTERNA.rar (75,0 MB)	24/10/2024
LEVANTAMENTO ESTIMATIVO.rar (74,3 MB)	24/10/2024

Nesse cenário, resta patente que a divulgação do edital da chamada pública foi deficiente, comprometendo a publicidade e a eficácia do procedimento e restringindo a participação de interessados, o que se corrobora pelo fato de que foram apresentados materiais para avaliação tão somente pelas empresas Linerbook Editora Gráfica e Projetos Educacionais Eireli (pare o item 9)[17] e A Página Distribuidora de Livros Ltda. (para os itens 1 a 8)[18].

Observa-se, também, a existência de falhas na seleção das coleções apresentadas.

Nesse aspecto, convém reproduzir a relação de materiais recebidos pelo Consórcio para análise[19]:

[17] P. 1-7 da peça 19.
[18] P. 9-254 da peça 19.
[19] Ata de Recebimento de Materiais às p. 89-90 da peça 18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

ITEM	DESCRIÇÃO	
1	Sistema de Ensino Estruturado	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SET BRASIL	SOLUÇÕES MODERNA
2	Projeto Apoio e Reforço SAEB	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	PRECISO SABER MAIS	DIVULGAÇÃO CULTURAL
	APROVA BRASIL	SOLUÇÕES MODERNA
3	Projeto Literário	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	TERRITÓRIO DA LEITURA	SOLUÇÕES MODERNA
	IDENTIDADE LITERÁRIA	A PÁGINA
4	Projeto Fluência Internacional	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SUPER STARS	OXFORD
	JUMP IN	OXFORD
5	Projeto Socioemocional	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	VAMOS FALAR SOBRE EMOÇÕES	DIVULGAÇÃO CULTURAL
6	Projeto Educação Financeira	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	CONSTRUINDO VALORES	MAIS ATIVOS
	COLEÇÃO DOS SONHOS	DSOP
7	Projeto Espiritualidade	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	ER PARA GERAÇÃO CIDADÃ	DIVULGAÇÃO CULTURAL
	ENTRE AMIGOS	SOLUÇÕES MODERNA
8	Projeto Pensamento Computacional	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	ROBÓTICA SUSTENTÁVEL	TECNODATA
	MEU PRIMEIRO CÓDIGO	EDTECH
9	Projeto Autismo	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	DINOTÉO	LINERBOOK

Conforme ata de julgamento[20], foram considerados qualificados os seguintes materiais:

[20] Ata de Julgamento e Credenciamento de Materiais às p. 93-94 da peça 18.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

ITEM	DESCRIÇÃO	
1	Sistema de Ensino Estruturado	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SET BRASIL	SOLUÇÕES MODERNA
2	Projeto Apoio e Reforço SAEB	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	APROVA BRASIL	SOLUÇÕES MODERNA
3	Projeto Literário	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	TERRITÓRIO DA LEITURA	SOLUÇÕES MODERNA
4	Projeto Fluência Internacional	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SUPER STARS	OXFORD
	JUMP IN	OXFORD
5	Projeto Socioemocional	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SEM MATERIAL SELECIONADO	-X-
6	Projeto Educação Financeira	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	COLEÇÃO DOS SONHOS	DSOP
7	Projeto Espiritualidade	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	ENTRE AMIGOS	SOLUÇÕES MODERNA
8	Projeto Pensamento Computacional	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SEM MATERIAL SELECIONADO	-X-
9	Projeto Autismo	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SEM MATERIAL SELECIONADO	-X-

A seleção foi realizada com base em parecer pedagógico[21] elaborado pela Comissão Técnica Educacional, nomeada pela Resolução nº 14/2023[22].

Entretanto, da análise do referido parecer, infere-se a ausência de justificativas técnicas robustas para a qualificação das coleções avaliadas.

Com efeito, o documento limita-se, basicamente, a descrever a composição dos materiais, deixando de evidenciar os critérios de avaliação adotados e a motivação técnica para a sua qualificação.

Nota-se, ademais, que inexiste no parecer justificativa para a não qualificação das coleções que deixaram de ser consideradas aptas na ata de julgamento. De fato, não há qualquer análise, avaliação ou mesmo descritivo dos materiais apresentados para o projeto de educação financeira da Editora Mais Ativos

[21] P. 95-114 da peça 18.
[22] Não localizada nos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

(item 6), para o projeto espiritualidade da Editora Divulgação Cultural (item 7) e para os projetos socioemocional (item 5), pensamento computacional (item 8) e autismo (item 9).

Depreende-se, portanto, que o subsequente procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 5/2024, que contemplou os itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7 da Chamada Pública nº 1/2024, baseou-se em parecer de qualificação falho, decorrendo daí a ausência de justificativa técnica suficiente para a indicação das editoras no objeto licitado.

Convém salientar que, apesar de a lei de regência permitir a licitação de bens pré-qualificados, o procedimento deve ser conduzido com rigor, haja vista os riscos relacionados à sua adoção, conforme advertido na 5ª edição da obra Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU[23], valendo, aqui, destacar os seguintes:

> *"Publicidade ou prazos insuficientes do processo de pré-qualificação, levando a número reduzido de interessados a pleitear a pré-qualificação, com consequente direcionamento e redução indevida da competitividade em licitações posteriores restritas aos pré-qualificados.*
>
> *(...)*
>
> *Restrição de participação, em determinado certame, a licitantes ou objetos pré-qualificados, sem observar que os requisitos verificados na pré-qualificação não correspondem aos requisitos necessários à contratação específica (seja para aceitabilidade das propostas ou para habilitação), levando à contratação de objeto que não atende adequadamente à necessidade da Administração ou de fornecedor incapaz de executar o contrato, com consequente desperdício de recursos.*
>
> *Decisão equivocada, sem indicação das razões que a legitimem, de restringir a participação, em determinado certame, a licitantes ou objetos pré-qualificados, levando à limitação indevida da competitividade, com consequente anulação do certame ou contratação por preços mais elevados."*

[23] Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

Na hipótese vertente, os vícios verificados no procedimento auxiliar prévio, tanto em relação à sua publicidade quanto à avaliação realizada pela comissão técnica, contribuíram para a ausência de interessados, resultando em indevida restrição à competitividade, que, consequentemente, implica ofensa aos princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação.

De fato, constatou-se que a empresa A Página Distribuidora de Livros Ltda. foi a única participante do pregão, como bem enfatizado pela unidade técnica em imagem extraída do portal do Condescom na internet:

Desse modo, considerando a ausência de justificativa técnica para a indicação de editoras no objeto do Pregão Eletrônico nº 4/2025, falha advinda da Chamada Pública nº 1/2024, e a publicidade deficitária do procedimento prévio auxiliar, a representação deve ser julgada procedente, por violação aos princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e da vantajosidade.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta da unidade técnica, acompanhada pelo órgão ministerial, de aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24] ao Senhor Edenilson Aparecido Miliossi, presidente da entidade à época e responsável pela homologação da licitação.

[24] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

Não há elementos nos autos que permitam imputar ao gestor a responsabilidade pela falta de ampla publicidade do edital relativo ao procedimento de pré-qualificação.

Ainda, o julgamento dos materiais apresentados na chamada pública e a consequente indicação de editoras no objeto licitado no pregão respaldaram-se na avaliação realizada por uma comissão técnica, constituída por Secretárias Municipais de Educação, com formação específica[25].

Diante disso, não se vislumbra a existência de indícios de dolo ou erro grosseiro por parte do gestor, conforme exigido pelo art. 28 da LINDB[26], ou sequer indicativos suficientes de nexo de causalidade entre a sua conduta e as falhas evidenciadas.

Por outro lado, entendo cabível a expedição de determinação ao Condescom para que deixe de utilizar a pré-qualificação objeto da Chamada Pública nº 1/2024 em futuras licitações.

O cumprimento da medida deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da representação, com expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom) para que deixe de utilizar a pré-qualificação objeto da Chamada Pública nº 1/2024 em futuras licitações.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.

---

[25] P. 31 da peça 18.
[26] *"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar **PROCEDENTE** a representação, com expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom) para que deixe de utilizar a pré-qualificação objeto da Chamada Pública nº 1/2024 em futuras licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.W1E2